



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056738-32.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes DELVRY RODRIGUES SILVA e ARIANI VAZ FIGUEIRA DE MENEZES, são embargados DAVID SIMÃO HELOU, CARLA REGINA HELOU FRANCISQUETTE, LUCY ELLEN HELOU, SANDRA CRISTINA HELOU SCUTARI e WANER SIMÃO HELOU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1056738-32.2022.8.26.0224/50000**

**EMBARGANTES: DELVRY RODRIGUES SILVA E ARIANI VAZ
FIGUEIRA DE MENEZES**

**EMBARGADOS: DAVID SIMÃO HELOU, CARLA REGINA
HELOU FRANCISQUETTE, LUCY ELLEN HELOU, SANDRA
CRISTINA HELOU SCUTARI E WANER SIMÃO HELOU**

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 25.766

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO
JULGADO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo (fls. 342/345). Exaltam a existência de omissão e contradição. Não há prova da posse pretérita ou do esbulho. Os elementos dos autos demonstram a ilegitimidade dos embargados para a propositura da demanda.

Os embargados não intervieram (fls. 26).

É O RELATÓRIO.

Ao contrário do que sustentam os embargantes sustentam, a prova oral converge com a documentação. Os embargados desincumbiram-se do ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Não há vício a se reconhecer.

Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria,

com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de

pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A pretensão é rediscutir a matéria, conferindo ao recurso caráter infringente, inadmissível pela via eleita. Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR